



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001186/2005-94
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.133 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria Obrigação acessória - Multa DCTF
Recorrente INL — CONSULTORIA E COBRANCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Por meio do Auto de Infração cuja cópia encontra-se à fl. 06, do qual a contribuinte foi cientificada em 28/06/2005, conforme cópia do AR à fl. 17, foi-lhe exigido o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 2.350,94, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário de 2000.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/1996, art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/11/1998 combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2154 e art. 7º da MP nº 16/2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformada com a autuação, a interessada, por intermédio de seu procurador (procuração à fl. 7), apresentou, em 18/07/2005, a impugnação de fls. 01/05.

Com base nos artigos 156 e 138 do Código Tributário Nacional (CTN), a contribuinte defende que a penalidade imposta não é aplicável ao caso, uma vez que teria ocorrido a denúncia espontânea, porquanto a Impugnante não foi intimada da não entrega da declaração, tendo apresentado posteriormente a referida declaração, bem como realizou o recolhimento do imposto devido.

Entende a impugnante que no artigo 38 do CTN, o legislador procurou propiciar aos contribuintes a oportunidade de adimplir seus tributos e obrigações em atraso, sem a necessidade do Estado intervir administrativamente ou judicialmente, bastando a denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento, se for o caso, para ter elidida sua responsabilidade, ficando assim livre da multa

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (São Paulo/SPO1) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-16.621, de 05 de março de 2008, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo fixado enseja a cobrança da multa moratória prevista na legislação pertinente.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 27/10/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 24/11/2008.

A Recorrente, em sede recursal, no essencial, traz os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessário repeti-los.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário, em virtude da ocorrência da denúncia espontânea, bem como do pagamento do tributo devido, cancelando-se o auto de infração lavrado em face da ora Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa aos 04 (quatro) trimestres de 2000, de que trata o Auto de Infração, fl.06, no qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 2.622,33.

Consta do mencionado Auto de Infração que as DCTFs dos trimestres, tinham como prazo final para a entrega 15/5/2000, 15/8/2000, 14/11/2000 e 15/2/2001, respectivamente, e somente foram entregues à Receita Federal em **31/05/2002**.

A Recorrente argúi que, a entrega da declaração foi espontânea e não ocorreu nenhum ato fiscalizatório relacionado à infração em epígrafe, ou seja, não foi dado início a nenhum procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração, sendo assim, exclui a aplicação da penalidade pecuniária inerente, consoante disposição exarada no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende da descrição dos fatos e da fundamentação legal a infração fiscal capitulada nos artigos 113, parágrafo 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF no 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e Art. 7º da lei nº10.426, de 24/04/2002, decorre do fato como sendo "A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação referente até o 3º trimestre de 2001, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração".

“Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. Em caso de inatividade no trimestre aplica-se a multa mínima de R\$ 200,00. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.”

Trata-se de multas fixadas pela falta de entrega tempestiva das DCTF's., tendo as obrigações acessórias de 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2001, sido adimplidas em 31/05/2002, conforme indicado no Auto de Infração.

A recorrente alega que apresentou a DCTF junto à Receita Federal e efetuou a denúncia espontânea antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, assim é incabível a aplicação da multa.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência ou doutrina citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais ou doutrinárias, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto na legislação que rege a matéria decorre de expressa disposição legal, e, não se aplica ao cumprimento das **obrigações acessórias** (caso dos presentes autos) o instituto da confissão espontânea de infração, a que se refere o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional — CTN, conforme entendimento esboçado na Súmula nº 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Observa-se ainda, que no Auto de Infração (fl.06), a multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea das DCTFs.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de **dispensa** ou **redução** de penalidades.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

As DCTFs entregues com atraso, constante do Auto de Infração (fl.06), trata de obrigação acessória relativa ao ano calendário de 2000 período de apuração trimestral distinto com fato gerador e base de cálculo em que repercute a obrigação acessória.

A Recorrente alega ,ainda, que a entrega de declaração consiste em obrigação acessória e que seu descumprimento fora do prazo não gera qualquer prejuízo ao Fisco. Aduz que a obrigação principal foi devidamente cumprida, com o pagamento, dentro do prazo legal, assim configuraria a falta de prejuízo ao erário pela entrega a destempo da DCTF .

Tal alegação não pode prosperar, pois, o atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as

multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo), a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e legislação anterior, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará à multa prevista na legislação que rege a matéria, ainda que integralmente pago o tributo.

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.